

LINGUAGEM ACESSÍVEL NO PODER JUDICIÁRIO: COMUNICAÇÃO CLARA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Plain language in the Judiciary: Clear communication as an instrument for the effectiveness of access to Justice

GABRIELI FRAZÃO - Assistente de Juíza do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pós-graduanda em Direito Processual Civil, pela instituição de ensino Legale Educacional; graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: gabrielifrazao25@gmail.com. Lattes: lattes.cnpq.br/2850081716726546.

BIANCA LACERDA PAPES – Estagiária de Graduação de Juíza no Tribunal de Justiça do Paraná. Graduanda em Direito pela Universidade Positivo; E-mail: biancaestagio24@gmail.com.

LUIZ CEZAR GUIMARÃES JUNIOR - Assistente de Juíza no Tribunal de Justiça do Paraná. Pós-graduado na Escola de Magistratura do Paraná (EMAP); Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco; E-mail: lcgjuimaraes@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6900199096441330>.

A presente pesquisa visa analisar a aplicação do excesso de formalidade nas decisões proferidas pelos Tribunais e a sua implicação na interpretação pela população; o principal objetivo é demonstrar a essencialidade da Linguagem Simples e do Visual Law como instrumentos para a efetivação democrática do acesso à justiça; para tanto, realizou-se uma análise de materiais bibliográficos e documentais, perpassando a filosofia da linguagem de Wittgenstein, as normativas do CNJ e estudos de casos práticos; concluiu-se, portanto, que para a efetivação do acesso à justiça é necessária a utilização de uma linguagem acessível, porém, dentro da proporcionalidade da utilização da legislação.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça; Linguagem Simples; Visual Law; Comunicação Jurídica; Poder Judiciário.

This research aims to analyse the application of excessive formalism in court decisions and its implications for public interpretation; the main objective is to demonstrate the essentiality of Plain Language and Visual Law as instruments for the democratic access to justice; in order to achieve this, a bibliographic and documentary analysis was conducted, encompassing Wittgenstein's philosophy of language, regulations from the National Council of Justice (CNJ), and practical case studies; therefore, it is concluded that the use of accessible language is necessary for the effectiveness of access to justice, while maintaining proportionality with legal requirements.

Keywords: Access to Justice; Plain Language; Visual Law; Legal Communication; Judiciary.

INTRODUÇÃO

Com a evolução do ser humano, a linguagem tornou-se um dos mecanismos mais fundamentais da interação social e construção da realidade. No âmbito das instituições estatais, a palavra não serve apenas para descrever fatos, mas possui o poder de criar obrigações, reconhecer direitos e transformar a vida dos cidadãos. Nesse viés, a comunicação jurídica não deve ser encarada apenas como uma formalidade burocrática ou um registro de atos processuais, mas como um requisito de validade democrática e um instrumento de exercício de poder.

Assim, na atualidade, o Poder Judiciário utiliza da linguagem escrita como meio de comunicação com a sociedade, seja para o proferimentos de atos, comunicações, decisões ou de sentenças. Contudo, historicamente, essa comunicação desenvolveu-se sob a ótica de um tecnicismo exacerbado, criando um dialeto próprio (muitas vezes chamado de "juridiquês") que, embora preciso entre pares, torna-se uma barreira para o público leigo.

A partir disso, a grande problemática que surge é acerca do excesso de formalismo na linguagem jurídica pois, em sua grande maioria, o proferimento das decisões busca alcançar e comunicar cidadãos que não possuem a completa ciência acerca do linguajar jurídico e suas formalidades. O processo judicial destina-se a pacificar conflitos da vida real, envolvendo pessoas reais. Quando a sentença, que deveria ser ato de pacificação, é incompreensível para as partes envolvidas, o Judiciário falha em sua missão primária, gerando angústia e distanciamento.

Ainda, verifica-se a necessidade e importância de igual interpretação do contexto, ou seja, a igual compreensão daquele que produziu o texto escrito por aquele que o recebeu. Fato este que, por diversas vezes, em decorrência da ausência de uma linguagem simples, implica na sua incoerência. Não se trata apenas de uma questão estilística, mas de efetividade. Afinal, uma ordem judicial não compreendida é uma ordem com potencial de descumprimento, gerando retrabalho e morosidade.

Com base nessa problemática, a aplicação de uma linguagem simples pelo Poder Judiciário a fim de que a compreensão dos textos proferidos atinja as mais diversas camadas da sociedade é discutida há anos nos mais diversos

países do mundo, tornando-se um movimento global de transparência pública.

Dentre as iniciativas globais, pode-se mencionar o Reino Unido, país pioneiro na discussão sobre a necessidade de uma linguagem acessível; a dos Estados Unidos (EUA), com a aprovação do *Plain Writing Act* (Lei da Escrita Simples, tradução livre) no ano de 2010, que obrigou as agências federais a redigirem os documentos de forma clara; e a campanha *Clear Writing for Europe* (Escrita Clara para a Europa, tradução livre), promovida pela Comissão Europeia, com a finalidade de proporcionar uma fácil compreensão entre os países da União Europeia, superando as barreiras de um bloco multicultural e bilíngue.

No Brasil a aplicação da linguagem simples é tema recente orientado pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação nº 144/2023. Este ato normativo recomenda a implementação do uso da linguagem simples aos Tribunais e suas comunicações e atos, alinhando o Judiciário brasileiro aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especificamente no que tange à redução das desigualdades e acesso à justiça.

Desta forma, a utilização da linguagem simples torna-se um marco importante no Poder Judiciário, a fim de que seja efetivado o acesso à justiça na sua integralidade. Além da questão textual, novas técnicas, como o Visual Law (Direito Visual, tradução livre) surgem como ferramentas complementares, utilizando gráficos para organizar a informação e facilitar a cognição, tornando o Direito mais amigável e intuitivo.

No entanto, deve-se analisar que a aplicação da linguagem simples deve ser aplicada em ponderação com as diretrizes do

Direito. Ou seja, embora haja a necessidade do menor rebuscamento da linguagem, deve-se considerar que há termos jurídicos que não possuem a possibilidade de alteração, diante da sua especificidade estabelecida em regras. A simplificação não pode significar a banalização do instituto jurídico ou a perda da segurança jurídica. O desafio reside justamente no equilíbrio: ser simples o suficiente para ser entendido, mas técnico o bastante para ser preciso.

Assim, embora a necessidade da aplicação da linguagem simples, deve-se analisar dentro da proporcionalidade a que se necessita para que se alcance a adequada comunicação. Para aprofundar essa análise, este artigo estrutura-se em três capítulos fundamentais: o primeiro aborda a evolução histórico-filosófica da linguagem, revisitando as teorias de Ludwig Wittgenstein sobre os "jogos de linguagem" e sua aplicação na hermenêutica jurídica; o segundo discute a democratização da linguagem jurídica no Brasil, analisando o acesso à justiça sob a ótica constitucional e as recentes normativas do CNJ; por fim, o terceiro demonstra a aplicação prática da Linguagem Simples e do Visual Law na prestação jurisdicional, trazendo exemplos concretos de como essas técnicas têm reduzido a taxa de recorribilidade e aumentado a efetividade das decisões.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-FILOSÓFICA DA LINGUAGEM E SUA INTERPRETAÇÃO

A problemática da linguagem e da hermenêutica é um tema muito discutido na esfera da filosofia, repercutindo, também, em áreas como economia, física e o próprio Direito.

Nesta seara, pode-se mencionar o denominado Círculo de Viena¹¹⁸, cujos membros buscavam alcançar a resolução dos problemas de fundamento da ciência, entre eles, a linguagem e sua interpretação, sendo fortemente influenciados pela obra *Tractatus Logico-Philosophicus*, de Ludwig Wittgenstein.

Wittgenstein foi um dos filósofos mais importantes do século XX, tendo sua filosofia atingido diretamente o direito por sua influência no positivista Herbert L. A. Hart¹¹⁹. Hart aponta que a linguagem não expressa uma realidade ideal e abstrata, mas constrói uma realidade social que através de significados e conceitos que só podem ser descobertos através da própria linguagem (MACHADO, 2015, pg. 111-123).

Para analisar a linguagem e suas implicações no sistema jurídico, recorre-se à obra *Investigações Filosóficas*, na qual Wittgenstein aborda os problemas da linguagem e suas diversas interpretações, introduzindo o conceito de "jogos de linguagem".

Os "jogos de linguagem" referem-se a vocábulos que, embora contenham a mesma grafia, adquirem diferentes significados diante da mudança do ambiente ou contexto em que são aplicados. Essa percepção é fundamental para o Direito, pois rompe com a ideia de que existe um sentido "verdadeiro" e imutável escondido na norma, dependendo, ao contrário, da interação social em que a palavra é utilizada.

É a partir desses "jogos de linguagem" que se interpreta a problemática wittgensteiniana, superando a concepção de que cada palavra corresponderia a um objeto para obter seu significado. O desafio reside nos momentos em que um mesmo termo possui polissemia, bem como na forma como a linguagem produzida por um indivíduo alcança a interpretação de terceiros, questionando-se se essa exegese corresponde ao sentido originalmente pretendido pelo emissor.

O significado da linguagem está em seu uso, ou seja, encontra-se na comunicação cotidiana. A problemática que circunda a interpretação das regras, ou a problemática do excesso de formalidade, que é o que se discute no presente artigo, remete à ideia, já mencionada, de Wittgenstein: não se deve analisar a linguagem em relação a um significado estático, mas sim em relação a seu uso e às diversas possibilidades de interpretação de um mesmo texto (PABLOS, 2013, pg. 125).

Quando o Judiciário utiliza uma linguagem excessivamente difícil e hermética, ele está, na prática, jogando um "jogo de linguagem" do qual o cidadão comum não conhece as regras, gerando exclusão e incompreensão.

Ainda, na esfera do Direito, deve-se analisar a concepção das regras, sua interpretação e aplicação, bem como a forma em que é transmitida através da linguagem.

¹¹⁸ O Círculo de Viena foi um grupo composto por filósofos, entre os anos de 1920 e 1930, que defendiam o positivismo lógico, buscando a filosofia baseada na ciência, lógica e experiência, possuindo como critério

a verificabilidade, ou seja, priorizando o empirismo e a lógica.

¹¹⁹ Filósofo e magistrado britânico que realizou estudos com ênfase na moral e filosofia política.

Conforme as interpretações de Wittgenstein, a primeira vertente consiste na visão de platonismo das regras, onde a sociedade segue uma série de regras, sejam elas de obrigação, religiosas, sociais, entre outras. Desta forma, é a partir da convivência com essas regras que se constrói uma linguagem, na qual como apontada acima, será na sua prática que efetivamente utilizará a linguagem, sendo assim que se obtém seu significado e a desenvolve utilizando-a. As regras são seguidas a partir de seu critério normativo e não a partir do processo psicológico, pois em todas as regras estão descritas explicações sobre suas aplicações, assim, é nesse sentido em que a regra é aplicada, com base no que é dito em seu próprio texto e não com base em proposições que os sujeitos carregam dela.

Por outro lado, a interpretação conforme o ceticismo das regras apresenta-se como o oposto do platonismo. Nessa vertente, defende-se que a interpretação das regras ocorre de acordo com as vivências, culturas e crenças do sujeito na sociedade, e é a partir dessa interpretação que então toda a sociedade segue as regras, utilizando-se da linguagem para tal. Ou seja, os atos praticados por aquele grupo derivam da interpretação daquela regra e, moldando as condutas subsequentes. Com base nisso, verifica-se a importância na interpretação da linguagem e da forma como ela é transmitida para que se alcance o resultado pretendido.

Sendo assim, deve-se dar ênfase à linguagem e sua filosofia, pois é a partir dela que emergem as interpretações das normas, assim como suas análises em casos de obscuridade ou difícil resolução. Deve-se ter em mente que todos os atos praticados giram em torno da linguagem e sua correta colocação. No Direito, se inserida

em ambientes diversos, a mesma linguagem poderá suscitar interpretações divergentes ("jogos de linguagem"), havendo a possibilidade de uma mesma palavra, ao ser exposta a contextos ou indivíduos diferentes, ter um significado totalmente diverso um do outro.

Essa complexidade filosófica chega em uma necessidade prática: a de traduzir a complexidade técnica para a clareza democrática. O movimento pela simplificação da linguagem não é, portanto, uma negação da ciência jurídica, mas uma evolução necessária para garantir que os "jogos de linguagem" do Direito sejam jogáveis por todos os cidadãos.

Além da filosofia da linguagem de Wittgenstein, há outros marcos históricos que buscaram a compreensão da linguagem e a sua aplicação de forma acessível, a fim de que todos os receptores a interpretem da maneira pretendida. Esse movimento, conhecido internacionalmente como *Plain Language Movement* (Movimento da Linguagem Simples, tradução livre), surgiu como uma resposta à burocratização estatal e à necessidade de eficiência administrativa e econômica.

Desde 2009, a Comissão Europeia promove a campanha *Clear Writing for Europe*, visando uma política de linguagem acessível ao público que se busca atingir, especialmente nas comunicações da União Europeia. Em um bloco econômico composto por diversos países e línguas, a clareza não é apenas desejável, mas vital para a coesão normativa e o entendimento das diretrizes supranacionais.

Nos Estados Unidos, a aplicação da linguagem simples consolidou-se em 2010 com o *Plain Writing Act*, norma que define a linguagem simples como a escrita clara, concisa e organizada, adequada ao público-alvo. Essa

legislação impôs às agências federais o dever de comunicar seus regulamentos, benefícios e instruções de maneira que o público pudesse encontrar o que precisa, entender o que encontrou e usar essa informação para atender às suas necessidades.

No cenário brasileiro, o debate acerca da necessidade de utilização de uma linguagem mais simples e acessível ganhou impulso com o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 144/2023, que orienta os tribunais a utilizarem linguagem acessível e clara em suas decisões e determinações, a fim de alcançar a compreensão de todos os cidadãos, efetivando, deste modo, o acesso à justiça.

Estabelecidas as premissas histórico-filosóficas, verifica-se que, na atualidade em que vivemos, a linguagem torna-se um instrumento indispensável de comunicação entre os agentes, seja nas relações afetivas, profissionais, educacionais ou de convivência humana.

Vale ressaltar que a compreensão do que foi dito não depende apenas da interpretação gramatical, visto que cada indivíduo possui um repertório interpretativo próprio, influenciado por princípios sociais, crenças religiosas e, até mesmo, o domínio sobre o tema levantado. Contudo, para Wittgenstein, a regra gramatical permanece fundamental, pois é a partir dela que se constrói o sentido das proposições linguísticas, esclarecendo o uso das palavras e excluindo excessos metafísicos.

No Direito, a necessidade de uma linguagem adequada e sua devida interpretação permeia todas as instâncias, desde o início do processo até as Cortes Superiores. É nesse ponto que reside a discussão central deste artigo: a necessidade de uma linguagem acessível por parte do Poder Judiciário, a fim de que o

destinatário das decisões (em sua maioria, cidadãos das mais variadas camadas da sociedade) alcance a compreensão pretendida.

Em contrapartida, embora imperiosa a utilização de linguagem acessível no Judiciário, é importante salientar que tal acessibilidade deve ser apresentada dentro da proporcionalidade jurídica dos signos utilizados. Assim, busca-se a utilização da linguagem jurídica simples dentro de sua necessidade e adequação, sem que implique perda de rigor técnico. É dizer, não se propõe a eliminação dos termos técnicos essenciais do Direito, mas sim a supressão do arcaísmo desnecessário e do formalismo excessivo.

2 A DEMOCRATIZAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA E O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Se no cenário internacional a busca pela clareza se consolidou como uma resposta à necessidade de eficiência estatal e transparência democrática, no Brasil, a adoção desse movimento enfrenta desafios enraizados em nossa cultura jurídica e formação histórica.

Historicamente, a realidade construída pelo Direito brasileiro foi marcada pela valorização de um discurso hermético e repleto de formalismo, muito associado à competência técnica e prestígio, o que, na prática, contribui para criar um abismo linguístico entre o Poder Judiciário e a sociedade. Contudo, em um Estado Democrático de Direito, a comunicação judicial não pode se restringir aos operadores do direito, sob pena de afastar o verdadeiro destinatário da jurisdição: o cidadão.

Nesse contexto, a discussão acerca da linguagem acessível no meio jurídico ganha

relevo como instrumento indispensável à concretização do acesso à justiça e ao fortalecimento da confiança social nas instituições.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a instituição do Estado Democrático de Direito, a garantia do acesso à justiça como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) não se limita à possibilidade formal de provocar a tutela jurisdicional, mas pressupõe, necessariamente, a compreensão efetiva do processo, das decisões proferidas e de seus fundamentos. Quando o jurisdicionado não compreende o conteúdo de uma sentença, despacho ou decisão interlocutória, o direito de acesso à justiça resta esvaziado em sua dimensão material.

A doutrina contemporânea também evidencia os efeitos institucionais da adoção de uma linguagem acessível no âmbito jurisdicional. Sob essa perspectiva, a Mestre em Direito Empresarial e Cidadania, Karen Paiva Hippertt, destaca, em seu artigo "A linguagem e o acesso à justiça: o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples", publicado na revista *Gralha Azul* 2024, que a comunicação judicial clara, ainda que preservado algum rigor técnico, contribui para a celeridade da marcha processual, reduz equívocos interpretativos e fortalece a legitimidade da atuação jurisdicional.

Essa compreensão doutrinária encontra amparo no plano normativo-institucional a partir da Recomendação nº 144/2023 do CNJ, que orienta os tribunais brasileiros à adoção da linguagem simples nas comunicações e atos judiciais. Mais do que uma sugestão, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o "Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples", convocando os tribunais a assumirem o compromisso de

eliminar termos excessivamente formais e adotar uma comunicação mais direta e inclusiva.

Tal ato normativo fundamenta-se, de um lado, na Lei nº 13.460/2017, que assegura aos usuários dos serviços públicos o direito de acesso à informação por meio de linguagem simples e compreensível, evitando o uso excessivo de siglas, jargões e estrangeirismos. Essa legislação federal representou um marco ao transformar a clareza em um direito subjetivo do cidadão perante a Administração Pública, obrigando o Estado a se comunicar de forma que o usuário entenda.

De outro lado, alinha-se expressamente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, em especial ao ODS 10, que preconiza a redução das desigualdades socioeconômicas, reconhecendo que a linguagem inacessível constitui fator de exclusão e obstáculo à fruição de direitos fundamentais.

Ao vincular a clareza comunicacional à redução das desigualdades e à promoção da inclusão social, a Recomendação nº 144/2023 reafirma que a linguagem judicial não se limita a uma escolha estilística, mas integra o próprio dever estatal de assegurar acesso efetivo, igualitário e democrático à justiça.

A Constituição Federal fornece, ainda, outros fundamentos que reforçam essa necessidade. O princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), impõe que o indivíduo seja tratado como sujeito de direitos, capaz de compreender e participar do processo que o afeta. O princípio da publicidade (artigo 37), igualmente pressupõe inteligibilidade: não há publicidade efetiva quando o conteúdo divulgado não pode ser compreendido por seus destinatários. Para além disso, o contraditório e a

ampla defesa (artigo 5º, inciso LV), exigem que as partes compreendam as razões que fundamentam as decisões judiciais, inclusive para que possam exercer de forma plena o direito de impugná-las.

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 2015 representa avanço significativo ao incorporar uma lógica cooperativa ao processo. O princípio da cooperação (artigo 6º), impõe a todos os sujeitos do processo o dever de atuar de forma leal e colaborativa para a obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva. Tal dever não se limita à prática de atos processuais, estendendo-se também à forma de comunicação adotada no curso do processo, a qual deve ser clara, compreensível e acessível às partes.

Ainda que o Código não trate expressamente da "linguagem acessível", seus princípios estruturantes (como boa-fé, cooperação e primazia da decisão de mérito) dialogam diretamente com a necessidade de clareza e objetividade na comunicação judicial.

A preocupação com a linguagem clara também vem sendo gradualmente incorporada pelo CNJ, que intensificou o incentivo a práticas que aproximem o Judiciário da sociedade, com destaque para o Programa Justiça 4.0. Esta iniciativa impulsiona a transformação digital do Judiciário através do uso de novas tecnologias e inteligência artificial, buscando não apenas a automação, mas a garantia de serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis a todos.

Nesse cenário, a simplificação da linguagem surge como medida complementar às inovações tecnológicas, pois não basta informatizar o processo se o conteúdo das decisões permanece incompreensível. Afinal, de nada adianta o cidadão ter acesso ao processo

pelo celular (Justiça 4.0) se, ao acessar a decisão, ele não compreende o que está escrito. A inclusão digital, promovida pelo Programa Justiça 4.0, deve caminhar em igual passo com a inclusão linguística, sob pena de digitalizarmos a burocracia sem humanizá-la.

É justamente para superar essa barreira de comunicação que a tecnologia pode atuar como aliada, oferecendo ferramentas de apoio à escrita, revisão e organização textual, sem substituir o raciocínio crítico dos operadores jurídicos. Nesse cenário de interseção entre tecnologia e direito é que ganha destaque o *Visual Law* (Direito visual, tradução livre). Definido como uma subárea do *Legal Design*, o *Visual Law* faz uso de elementos visuais (imagens, infográficos, fluxogramas, ícones, etc.) para tornar o Direito mais claro e acessível. Incentivado pelo CNJ desde a Resolução nº 347/2020, o uso dessa técnica não visa substituir a linguagem verbal ou empobrecer o texto jurídico, mas sim integrá-lo harmoniosamente a recursos visuais que facilitam a leitura e a compreensão da mensagem pelo leitor.

Dessa forma, o *Visual Law* age como um instrumento poderoso para a democratização do acesso à justiça, pois atua diretamente na redução da assimetria de comunicação entre o Estado e a sociedade. Ao transformar textos densos em materiais mais amigáveis, a técnica permite que a pessoa comum, independentemente de seu nível de instrução, compreenda seus direitos e os fundamentos da decisão que o afeta, diminuindo a chance de interpretação equivocada do comando judicial. Portanto, o *Visual Law* não deve ser visto como uma escolha meramente estética, mas como uma estratégia funcional de eficiência e transparência, que, combinada à Linguagem

Simple, assegura que a prestação jurisdicional seja efetivamente entendida por seus destinatários, reforçando e concretizando o direito fundamental de acesso à justiça.

Entretanto, a implementação dessas inovações não ocorre sem obstáculos, especialmente porque parte da comunidade jurídica teme uma suposta vulgarização da técnica processual e associa a adoção da linguagem acessível à perda de rigor técnico. Esse receio, contudo, desconsidera que a verdade precisa jurídica reside na capacidade de se fazer compreender sem ambiguidades, evitando insegurança jurídica.

A complexidade do pensamento jurídico não precisa se refletir em uma complexidade da expressão. Pelo contrário, a habilidade de explicar conceitos complexos de forma simples é o sinal mais alto de domínio técnico.



3 A APLICAÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES E DO VISUAL LAW NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A transição de um modelo hermético de comunicação para um mais acessível exige mais do que vontade institucional, demanda técnica. A aplicação da Linguagem Simples e do *Visual Law* na rotina jurídica não deve ser entendida como uma forma de "tradução" do Direito para uma linguagem leiga, mas como uma reestruturação da arquitetura da informação jurídica, visando à eficiência do cumprimento das ordens judiciais.

Na prática cotidiana forense, a falta de clareza da linguagem se reflete diretamente na ineficácia das intimações. Comandos judiciais

redigidos sob a estrita ótica processual, sem considerar a perspectiva do destinatário, podem gerar descumprimento das deliberações simplesmente porque a parte não entendeu o que lhe foi ordenado.

Para mitigar essa situação, a técnica da Linguagem Simples propõe a substituição de termos arcaicos e a reorganização sintática das frases. A preferência pela ordem direta (sujeito + verbo + complemento), o uso da voz ativa e a eliminação de expressões em latim desnecessárias são medidas que aproximam o texto da realidade do cidadão.

Um exemplo recorrente reside nas intimações para cumprimento de atos processuais específicos. É comum intimações para que a parte "especifique provas sob pena de preclusão", o que, para um jurisdicionado leigo, não deixa claro a gravidade da consequência contida no termo "preclusão" (perda do direito de agir). Com a aplicação da Linguagem Simples, o mesmo comando poderia ser lido como "Indique, no prazo de 15 dias, quais provas deseja produzir (testemunhas, documentos, perícia), justificando sua necessidade. Caso não se manifeste, o processo será julgado com as provas já existentes". Nessa segunda forma, a precisão jurídica se mantém e a mensagem se torna mais clara e acessível.

Outra situação comum envolve a citação inicial e os efeitos da revelia. O mandado padrão costuma trazer a advertência "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Embora tecnicamente correto, sob a ótica da Linguagem Simples, o texto poderia incluir um alerta mais claro: "Atenção: você tem 15 dias para apresentar sua defesa. Se não responder dentro desse prazo, o Juiz poderá considerar verdadeiros

os fatos contados pelo autor na petição inicial e julgar o caso imediatamente".

Mais um exemplo ocorre na fase de cumprimento de sentença, com determinações genéricas de "intime-se o devedor para pagamento do débito". A ausência de clareza sobre o quê, quanto, quando e como pagar resulta em descumprimento involuntário e na consequente aplicação de multas. Sob a ótica da Linguagem Simples, o comando poderia ter reescrito para "intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias, realizar o pagamento da quantia de R\$ XX, atualizada até a data XX, mediante guia de depósito judicial anexa, sob pena de multa de 10% sobre o valor débito". Ao deixar claro o comportamento esperado, o Judiciário reduz a margem para dúvidas e incentiva o cumprimento espontâneo das obrigações.

Essa reescrita textual serve como base sobre a qual se pode, então, aplicar recursos visuais ainda mais facilitadores para a compreensão do cidadão.

Nesse contexto, destaca-se a criação do Projeto Simplificar 5.0 do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), cuja iniciativa foi objeto de análise no artigo "Projeto Simplificar 5.0: Legal Design e Inteligência Artificial Implicando o Acesso à Justiça" (PROTÁSIO; FARIA; PEIXOTO, 2022).

O projeto surgiu inicialmente no âmbito das causas de Direito de Família, área que lida com questões de alta carga emocional e impacto direto na vida dos envolvidos (divórcios, guarda, alimentos, etc.), o que torna a compreensão da decisão judicial ainda mais urgente para a pacificação do conflito. A proposta consistiu em traduzir sentenças tradicionais em resumos ilustrados, contendo ícones, fluxogramas e uma linguagem direta explicando o que foi decidido.

Os resultados práticos dessa abordagem, conforme demonstrado pelos dados estatísticos apresentados no citado artigo, foram contundentes no que tange à efetividade da comunicação. Observou-se, no período analisado, uma taxa de 0% de recursos (ausência de requerimento) nas sentenças homologatórias em que o resumo foi aplicado. Isso evidencia que, quando a parte compreende a decisão e se sente respeitada pela clareza do Judiciário, a tendência do litígio recursal diminui drasticamente, consolidando a decisão e encerrando o conflito.

Se no Direito de Família o desafio é a pacificação de conflitos interpessoais carregados de subjetividade, no cenário dos Processos Coletivos, a barreira comunicacional assume outra dimensão: a distância entre a decisão judicial e a massa de indivíduos por ela afetada. Não raramente, vitórias obtidas em Ações Civil Públicas não se convertem em benefícios práticos simplesmente porque os titulares do direito, os cidadãos, desconhecem o teor do que foi decidido ou não compreendem como executar individualmente a sentença.

Um estudo que ilustra essa aplicação é o artigo "A Visual Law aplicada ao processo coletivo" (PESSOA; SANTOS, 2023), no qual os autores destacam que a publicidade tradicional dos atos processuais é insuficiente para garantir a participação adequada dos interessados.

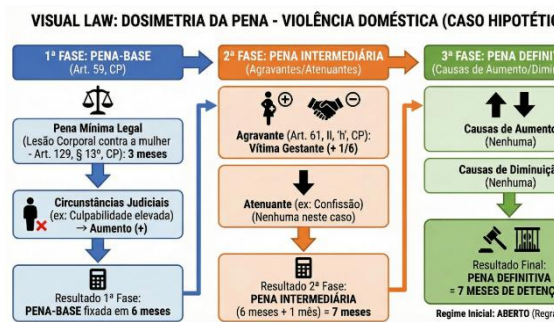
Como exemplo prático, o artigo analisa o IRDR N° 007 do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), em cuja controvérsia girava em torno do direito de servidores temporários ao recebimento do "Adicional de Atividade Previdenciária". Dada a complexidade do tema e o grande número de interessados, o Tribunal utilizou recursos de *Visual Law* para sintetizar a tese fixada, por meio de uma tabela visual, contendo a questão

submetida a julgamento e a tese firmada, tudo de forma esquematizada e livre de excessos textuais.

Por fim, a aplicação do *Visual Law* também pode auxiliar na esfera penal, mais especificamente na fase da dosimetria da pena. O sistema trifásico de cálculo da pena, cheio de variáveis como circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição, resulta frequentemente em sentenças de difícil compreensão lógica para o réu, que muitas vezes recebe a pena definitiva sem entender o que levou àquele resultado.

Nesse cenário, adotar elementos visuais que demonstram, passo-a-passo, como a pena foi fixada garante uma melhor compreensão pelo apenado.

A figura abaixo ilustra um caso hipotético de violência doméstica, demonstrando como o design da informação organiza as fases da dosimetria de forma visualmente intuitiva.



* Imagem gerada pelos autores.

Os dados e experiências analisados demonstram que a falta de inteligibilidade dos atos judiciais produz consequências práticas severas, como o aumento da litigiosidade e o retrabalho institucional. Um exemplo concreto ocorre quando processos precisam ser desarquivados ou novas ações são ajuizadas em razão de extinções por abandono processual ou

pelo descumprimento de determinações que sequer foram compreendidas.

O impacto desse volume é visível no relatório Justiça em Números 2025 do CNJ, o qual registra que, somente em 2024, ingressaram 39,4 milhões de novos processos judiciais nos tribunais brasileiros. Mesmo com recordes de produtividade e a redução do acervo para cerca de 80,6 milhões de casos, a escalada de ingresso de novas demandas ainda é reflexo das imprecisões nas comunicações judiciais. Embora o relatório não detalhe a proporção de casos reabertos por falhas de comunicação, é forçoso reconhecer que a linguagem clara atua como fator de mitigação de ações repetidas, contribuindo para o cumprimento espontâneo das determinações e para a racionalização do fluxo processual.

Em suma, os exemplos acima trazidos evidenciam que a integração entre a Linguagem Simples e *Visual Law* não constitui mero adorno estético, mas uma ferramenta indispensável de efetividade processual, como meio necessário para assegurar que o acesso à justiça seja, em sua plenitude, o acesso à compreensão dos próprios direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória percorrida ao longo do presente estudo demonstra que a democratização do acesso à justiça não se efetiva apenas pela abertura das portas do Poder Judiciário, mas pela capacidade de o cidadão compreender o que ocorre em seu interior. A análise realizada evidencia que o formalismo excessivo e a linguagem hermética, historicamente enraizados na cultura jurídica brasileira, criaram um abismo comunicacional que distancia o Estado-juíz da sociedade,

esvaziando a garantia constitucional em sua dimensão material e perpetuando uma exclusão onde o Direito permanece acessível apenas para certas pessoas.

Sob o prisma filosófico, a retomada de conceitos de Ludwig Wittgenstein confirmou que a linguagem não é um fim em si mesma, mas um instrumento cujo significado reside no uso e na interação social. Ao transpormos a noção de "jogos de linguagem" para a realidade forense, conclui-se que o Direito não pode operar como um código isolado, inteligível apenas para alguns. A legitimidade da norma e da decisão judicial, em um Estado Democrático, depende de que a mensagem emitida pelo julgador seja decodificada com precisão pelo destinatário, sob pena de a regra tornar-se inócua ou instrumento de exclusão.

Nesse cenário, a Linguagem Simples e o *Visual Law* não se apresentam como escolhas estéticas ou simplificações do saber jurídico, mas sim como técnicas rigorosas de design de informação e arquitetura textual. A correlação entre essas ferramentas é direta: enquanto a Linguagem Simples atua na clareza textual e na eliminação de barreiras semânticas, o *Visual Law* utiliza recursos gráficos para organizar o raciocínio e facilitar a cognição. Juntos, eles compõem o conceito amplo de "linguagem acessível", transformando a comunicação judicial em um ato de cooperação e transparência. Mais do que facilitar a leitura, essas técnicas representam um exercício de empatia institucional, reconhecendo que por trás de cada processo existe uma vida humana impactada pela decisão judicial.

Os dados e casos práticos analisados, desde a redução drástica da recorribilidade em causas de família até a maior clareza na

dosimetria penal e nas ações coletivas, comprovam que a acessibilidade comunicacional gera eficiência. A clareza na escrita mitiga o retrabalho, previne o descumprimento voluntário de ordens judiciais e reduz a litigiosidade repetitiva, contribuindo para o enfrentamento do volume massivo de processos no judiciário. Verifica-se, assim, que o investimento na simplificação não traz apenas retorno social, mas também econômico, ao otimizar o tempo dos serventuários e magistrados, permitindo que a máquina judiciária foque na resolução do mérito e não na correção de equívocos de interpretação.

A despeito disso, há que se reconhecer que a implementação plena dessa nova cultura exige uma mudança estrutural que vai além dos tribunais e alcança a base da formação jurídica. Enquanto as faculdades de Direito continuarem a valorizar o rebuscamento como sinônimo de intelecto, o "juridiquês" continuará a ser reproduzido. A transformação deve ser sistêmica, envolvendo a reeducação dos operadores atuais e a formação de uma nova geração de juristas conscientes de que a clareza é a cortesia do filósofo e o dever do juiz.

Portanto, conclui-se que a adoção de uma linguagem acessível é um imperativo ético e funcional. Em tempos de Justiça 4.0 e de transformação digital, a tecnologia deve servir para aproximar, e não para sofisticar a incompreensão. A inteligência artificial e a automação dos atos judiciais são ferramentas poderosas, mas que não substituem a comunicação e a empatia humana. O futuro da prestação jurisdicional exige que as decisões sejam valoradas não pela complexidade de sua forma, mas sim na clareza de seus fundamentos, garantindo que todo e qualquer cidadão

reconheça no ato decisório não apenas uma ordem estatal, mas a efetivação de seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. *Código de Processo Civil* (Lei nº 13.105/2015). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

CANADIAN HUMAN RIGHTS COMMISSION. *Simple, clear and concise language*. Disponível em: <https://www.chrc-ccdp.gc.ca/publications/simple-clear-and-concise-language>. Acesso em: 05.01.2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça 4.0 e inovação no Poder Judiciário*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-4-0/>. Acesso em: 07.01.2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 347, de 13 de outubro de 2020. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3518>. Acesso em: 07.01.2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em: 06.01.2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cartilha: Uso da Linguagem Simples nas Comunicações e Atos Administrativos e Judiciais*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://static.efetividade.net/img/cartilhausodalinguagensimplesnascomunicacoesatosadministrativosjudiciascnj22092023005011-62934.pdf>. Acesso em: 05.01.2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: [\[judiciarias/justica-em-numeros/\]\(https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/\). Acesso em: 05.01.2026.](https://www.cnj.jus.br/pesquisas-</p>
</div>
<div data-bbox=)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Programa Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da Justiça*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 06.01.2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2025: Judiciário reduziu acervo e alcançou produtividade histórica em 2024*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-judiciario-reduziu-acervo-e-alcancou-productividade-historica-em-2024/>. Acesso em: 08.01.2026.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HIPPERTT, Karen Paiva. A linguagem e o acesso à justiça: o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. *Revista Gralha Azul*, Curitiba, edição 25, p. 250-260, ago./set. 2024. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/d/ejud/21-karen>. Acesso em: 07.01.2026.

LUNARDI, Vinícius. *Redação jurídica: teoria e prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARTÍNEZ, Eric; SCHMITT, Christoph; GIBSON, Edward. Why legal language is hard to understand: A study of linguistic complexity in contracts. *Cognition*, v. 224, p. 105077, 2022. DOI: 10.1016/j.cognition.2022.105077. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0010027722000580?utm_source=chatgpt.com#ec0005. Acesso em: 07.01.2026.

MACHADO, Roberto Denis. A Influência de Ludwig Wittgenstein no Pensamento de H. L. Hart. *Revista Jurídica da Faculdade Una de Contagem*. 2015. Disponível em: <http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/article/download/22/19>. Acesso em: 20.12.2025.

PABLOS, Mayara Roberta. *As contribuições de Wittgenstein para a filosofia do direito: uma análise da linguagem e suas regras*. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2013.

PESSOA, Thiago Simões; SANTOS, Bruno Rabelo dos. *A Visual Law aplicada ao processo coletivo*. *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, n.º 14, p. 247-275, 2023. Disponível em: <https://www.pge.pr.gov.br>. Acesso em: 06.01.2026.

PROTÁSIO, Valter André de Lima; FARIA, Jéssica da Costa; PEIXOTO, Fabiano de Abreu. Projeto Simplificar 5.0: Legal Design e Inteligência Artificial Ampliando o Acesso à Justiça. *Revista Direito Público, Brasília*, v. 19, n. 102, p. 303-323, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6316/2704>. Acesso em: 06.01.2026.

VITORIANO, Marcia Cristina Carvalho Pazin; SILVA, Anahi Rocha. *Linguagem Simples em arquivos públicos: mapeando a atuação do NARA*. *Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação*. 2020. Disponível em: <https://share.google/s7k8kTkQWiYQjnU20>. Acesso em: 08.01.2026.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. Tradução Marcos Montagnoli; revisão e apresentação Emmanuel Carneiro Leão. 6 ed. – Petrópolis: Vozes, 2009.